



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 055/2005**

**Sessão: 130ª Sessão Ordinária de 11 de julho de 2005**

**Processo Nº: 1/3693/2003**

**Auto de Infração Nº: 1/200210059**

**Recorrente: Splitsol Importação e Exportação Ltda**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relator: Alexandre Mendes de Sousa**

**EMENTA:** ICMS - Simular saída de mercadorias para o exterior - O contribuinte deixou de comprovar através de documentos oficiais a operação de importação correspondente à Nota Fiscal de nº 137, emitida em 31.07.2000. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, visto que não restou confirmada a acusação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

*"Simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou Trading Company.*

*Contribuinte em tela deixou de comprovar através de documento oficiais a operação de importação, correspondente a sua nota fiscal de entrada nº 137, emitida pela empresa em 31 de julho de 2000. Vide Informação Complementar anexo".*

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal.

O autuante cita como infringido o artigo, 170, inciso II e estabelece a sanção prevista no art. 878, inciso I alínea "j", todos do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o seguinte:

- Que na operação de importação, como é cediço não há incidência do ICMS, de tal sorte nenhum benefício teria a empresa autuada em simular uma saída de mercadoria para o exterior e posteriormente seu retorno;

- Afirma que não houve qualquer prejuízo ao Erário Público Estadual, a operação que deveria ocorrer foi desfeita, portanto, na impossibilidade de se cancelar as notas fiscais, uma vez que já haviam sido destacadas, optou-se por emitir um nota fiscal de entrada, na forma estabelecida no art. 180, §3º do Decreto nº 24.569/97;

- Ao final pede a improcedência do feito fiscal.

Na instância singular a eminente julgadora após analisar as peças constitutivas do presente feito fiscal, decide por declarar a ação fiscal nula.

De acordo com o parecer da nobre julgadora, a acusação fiscal não possui os requisitos necessários a sua eficácia, haja vista que não foram obedecidos os ditames contidos no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, ou seja, o agente do Fisco não acostou aos autos elementos comprobatórios da acusação fiscal, já que em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe a Fazenda Pública provar o não cumprimento da obrigação tributaria por parte da autuada.

Desse modo, conclui seu julgamento afirmando que o procedimento fiscal afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a impossibilidade da comprovação da acusação por parte do Fisco.

Já a Consultoria Tributaria foi mais além, apesar de seguir a linha de raciocínio da julgadora singular, sugere ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado a improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa o contribuinte de simular saída de mercadoria para exterior, através de empresa comercial exportadora ou Trading Company.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica o feito fiscal e esclarece que o motivo da autuação se deu em virtude da falta de comprovação, por parte do contribuinte, da operação de importação relativa a nota fiscal de entrada de nº 137, emitida pela autuada.

Analisando detidamente todos os documentos constitutivos do presente feito fiscal, constata-se a fragilidade do levantamento para dar azo a presente imputação fiscal.

Inicialmente merece ressaltar o que determina o art. 180, § 3º do Decreto nº 24.569/97, relativo a entrada de mercadorias, provenientes de operações de retorno não entregues ao destinatário:

*Art. 180. O contribuinte, excetuando o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1 A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bem, real ou simbolicamente:*

*§ 3º. A nota fiscal, modelo 1 ou 1 A, será também emitida por contribuinte, em operação interna, no caso de retorno de mercadoria ou bem não entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, quando houver, e data da emissão do documento originário.*

Conforme se pode constatar, a nota fiscal de nº 137 atende as determinações contidas no citado artigo, traz em seu corpo a observação de que aquela operação se trata de devolução de mercadorias referente às notas fiscais de nºs 123, 124 e 127 de 06/07/2000, fato não observado pelo eminente agente autuante por ocasião do levantamento fiscal.

Vale destacar ainda que todas as notas fiscais envolvidas na operação de importação e exportação, estão devidamente escrituradas nos respectivos livros fiscais de entrada e saída, (doc. fls. 19 a 25).

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, entendemos que não houve infração alguma, restando totalmente descaracterizada a acusação relatada na inicial, oportunidade que julgamos improcedente o lançamento fiscal.

Quanto a nulidade suscitada na instância singular a de ser rejeitada nos termos do art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99:

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular para improcedência do feito fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância E SPLITSOL IMPORTACAO E EXPORTACAO.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto Melo Falcão e, por motivo justificado, o Conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

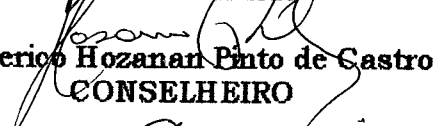
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO